



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA OLINDA-CE
Rua Alvin Alves, s/n, Centro, Nova Olinda-CE - CEP 63165-000, Fone: (88)
3546.1678

TERMO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPC

Aos **18/07/2024 às 15h25min no horário aprazado**, na sala de audiências da Vara Única da Comarca de **Nova Olinda/CE**, deu-se início ao presente ato processual, presente o **MM Juiz(a) de Direito HERICK BEZERRA TAVARES**, a investigada MARIA MEIRENILDES PEREIRA ALENCAR acompanhada do seu advogado Dr. FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO, inscrito na OAB/CE sob nº 10129-A.

Aberta a audiência, foi feita a leitura do acordo de não persecução cível, questionando-se à investigada Maria Meirenildes Pereira Alencar acerca da voluntariedade e da concordância com o acordo.

Na presença da defesa, foram tomadas as declarações da investigada, que aquiesceu com a proposta ministerial e os termos do acordo, confirmando inclusive a confissão formal dos fatos objeto de apuração.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL proposto pelo Ministério Público celebrado com Maria Meirenildes Pereira Alencar. Foi acostada aos autos pelo Ministério Público minuta de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC (id nº 49351416), na qual a ré concordou com os termos do acordo. O Estado do Ceará, na condição de ente público lesado, foi devidamente intimado para apresentar concordância ou não acerca da formalização do acordo e não apresentou motivo jurídico relevante que impossibilitasse o negócio jurídico, pelo contrário, manifestou ausência de oposição com o presente ANPC (id nº 67615827), nos termos da "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA".

É o relatório. Decido.

A possibilidade de acordo de não persecução nas ações civis de improbidade administrativa foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 13.964/19, que alterou a redação do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa para os seguintes

termos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

Concomitantemente, o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tema é no mesmo sentido. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Improbidade Administrativa - Acordo de não persecução cível - Ressarcimento integral do dano - Anuência da pessoa jurídica lesada e do Ministério Público - Homologação judicial - Possibilidade: - Atendidos os requisitos do art. 17-B da Lei 8.429/92 para a celebração do acordo de não persecução civil, impõe-se a homologação judicial. Embargos de declaração prejudicados (TJ-SP - EMBDECCV: 00071642620098260220 Guaratinguetá, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 31/07/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2023).

Apelação. Ação de improbidade administrativa. Acordo de não persecução cível. 1. A nova redação do art. 17, § 1º, da LIA, conforme a Lei 13.964/2019, admite, de forma expressa, a celebração de acordo de não persecução cível. 2. Com olhar voltado à preservação da boa-fé e da legítima confiança, impõe-se homologar acordo de não persecução cível, notadamente por já se ter cumprido o ajustado. 3. Apelo provido. (TJ-RO - AC: 70043671720188220005 RO 7004367-17.2XXX.822.0XX5, Data de Julgamento: 17/06/2020).

Nos termos do art. 17-B, §1º, da Lei 8.429/92, é necessário que os seguintes requisitos sejam cumpridos de forma cumulativa:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções

de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Observo que o Estado do Ceará, após ser devidamente intimado para manifestar-se acerca do acordo, não manifestou qualquer oposição, tampouco apresentou motivo jurídico relevante que impossibilitasse o negócio jurídico, nos termos da “CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA”, cumprindo, assim, o requisito imposto pelo art. 17-B, §1º, I, da referida Lei.

Ademais, o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP não se opôs ao arquivamento do respectivo Inquérito Civil, como se observa no parecer de seq. 6, cumprindo, assim, o requisito presente no art. 17-B, §1º, II, da referida Lei.

Ante o exposto, inexistindo qualquer impeditivo jurisprudencial e ainda verificando que o acordo realizado entre o Ministério Público e o réu atende ao interesse público, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DE ID Nº 49351416, e por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 23-B da Lei nº 8.429/92.

Publicada nesta audiência. Saem os presentes intimados.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Mais nada havendo, deu-se por encerrado o presente termo. Eu, Anderson Diêgo de Oliveira Estevão, Assistente de Apoio Judiciário, matrícula 50899, o digitei.

HERICK BEZERRA TAVARES
JUIZ TITULAR